



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 23 de agosto de 2022  
(OR. en)

11856/22

COH 74  
SOC 467  
PECHE 287  
CADREFIN 132  
JAI 1098  
SAN 488  
DELECT 134

#### NOTA DE ENVIO

---

de: Secretária-geral da Comissão Europeia,  
com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 22 de agosto de 2022

para: Secretariado-Geral do Conselho

---

n.º doc. Com.: C(2022) 5503 final

---

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO, de 5.8.2022,  
que complementa o Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento  
Europeu e do Conselho no que respeita à definição de custos unitários  
e ao estabelecimento de montantes para financiamento não associado  
aos custos de certas operações que facilitem a integração dos jovens  
no mercado de trabalho, na educação e na sociedade no âmbito da  
iniciativa "Aim, Learn, Master, Achieve" (ALMA)

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 5503 final.

---

Anexo: C(2022) 5503 final



Bruxelas, 5.8.2022  
C(2022) 5503 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 5.8.2022**

**que complementa o Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à definição de custos unitários e ao estabelecimento de montantes para financiamento não associado aos custos de certas operações que facilitem a integração dos jovens no mercado de trabalho, na educação e na sociedade no âmbito da iniciativa «*Aim, Learn, Master, Achieve*» (ALMA)**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

A simplificação é uma prioridade da agenda da Comissão, que o Parlamento Europeu e o Conselho apoiam. Passa por tornar a aplicação do Regulamento Disposições Comuns mais simples, mais segura e mais orientada para realizações e resultados.

Nos termos do artigo 94.º, n.º 1 e do artigo 95.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/1060<sup>1</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (Regulamento Disposições Comuns, RDC), a Comissão pode reembolsar a contribuição da União para um programa com base em custos unitários, montantes fixos e taxas fixas, bem como com base num financiamento não associado aos custos, estabelecidos por uma decisão da Comissão que aprova o programa ou por ato delegado. Estas opções estendem a simplificação da gestão financeira dos fundos às relações entre a Comissão e os Estados-Membros. Apresenta também as seguintes vantagens adicionais em comparação com as opções de custos simplificados estabelecidas no artigo 53.º, n.º 1, alíneas b) a e) do RDC:

- As auditorias e as verificações de gestão da Comissão e dos Estados-Membros relativamente às quais as despesas são reembolsadas exclusivamente com base nos artigos 94.º ou 95.º do RDC devem limitar-se a verificar o cumprimento das condições de reembolso estabelecidas na decisão da Comissão que aprova o programa ou no ato delegado.
- Os Estados-Membros podem utilizar qualquer forma de apoio para reembolsar os beneficiários, tal como previsto no artigo 94.º, n.º 3, segundo parágrafo, do RDC e no artigo 95.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do RDC. As práticas contabilísticas utilizadas pelos Estados-Membros para reembolsar os beneficiários e os montantes resultantes não serão objeto de verificações de gestão e de auditorias pela autoridade de auditoria ou pela Comissão.

Por conseguinte, a utilização de custos unitários, montantes fixos e taxas fixas ao abrigo do artigo 94.º do RDC, bem como de financiamento não associado aos custos ao abrigo do artigo 95.º do RDC, proporciona segurança jurídica aos Estados-Membros e aos beneficiários. Além disso, reduz os encargos administrativos decorrentes da gestão das operações.

Para este efeito, o artigo 94.º, n.º 4, do RDC habilita a Comissão a adotar atos delegados que definam a nível da União os custos unitários, os montantes fixos, as taxas fixas, os respetivos montantes e os métodos de ajustamento.

Do mesmo modo, o artigo 95.º, n.º 4, do RDC habilita a Comissão a adotar atos delegados que estabeleçam os montantes de financiamento a nível da União não associados aos custos por tipo de operação, os métodos de ajustamento dos montantes e as condições a cumprir ou os resultados a atingir.

O presente regulamento delegado estabelece os custos unitários e os regimes de financiamento não associado aos custos para todos os Estados-Membros da UE constantes do anexo no que respeita a operações no âmbito do FSE+ que apoiem os jovens desfavorecidos

---

<sup>1</sup> JO L 231 de 30.6.2021, p. 159.

mediante a oferta de estágios acompanhados em contexto laboral no estrangeiro, com vista a promover a sua inclusão na educação, no mercado de trabalho e na sociedade.

O reembolso com base em custos unitários ou em regimes de financiamento não associados aos custos estabelecidos no presente regulamento não afeta o cumprimento do direito da União aplicável e do direito nacional relativo à sua aplicação, designadamente as regras em matéria de auxílios estatais e de contratação pública.

## **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

Em conformidade com o n.º 4 do Entendimento Comum sobre Atos Delegados entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia, foram realizadas as consultas adequadas e transparentes, incluindo ao nível de peritos, relativamente ao presente ato delegado.

A elaboração do presente ato delegado baseou-se em informações provenientes de um estudo complementar à avaliação de impacto do FSE+ sobre as opções de custos simplificados e o financiamento não associado aos custos no domínio da inclusão social e da juventude<sup>2</sup>. A definição dos custos unitários e respetivos montantes estabelecidos no presente ato delegado baseia-se em métodos que têm em conta os dados sobre os custos históricos fornecidos pelos Estados-Membros e extrapolações. Os montantes fixados para o reembolso com base num financiamento não associado aos custos foram estabelecidos com base noutras informações objetivas.

Todas as partes do ato delegado foram objeto de consulta de peritos dos Estados-Membros. Uma primeira versão do ato delegado foi apresentada e discutida com peritos de todos os Estados-Membros, em 3 de maio de 2022. O Parlamento Europeu foi informado das consultas.

## **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

Para efeitos de reembolso pela Comissão aos Estados-Membros de despesas com base em custos unitários, montantes fixos, taxas fixas e financiamento não associado aos custos definidos pela Comissão, os artigos 94.º e 95.º do Regulamento (UE) 2021/1060 habilitam a Comissão a adotar atos delegados para estabelecer, a nível da União, as tabelas normalizadas de custos unitários, montantes fixos, taxas fixas, financiamento não associado aos custos, respetivos montantes e métodos de ajustamento.

---

<sup>2</sup> <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=738&langId=en&pubId=8429&furtherPubs=yes>

## REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 5.8.2022

**que complementa o Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à definição de custos unitários e ao estabelecimento de montantes para financiamento não associado aos custos de certas operações que facilitem a integração dos jovens no mercado de trabalho, na educação e na sociedade no âmbito da iniciativa «*Aim, Learn, Master, Achieve*» (ALMA)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos<sup>3</sup>, nomeadamente o artigo 94, n.º 4, e o artigo 95.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de simplificar a utilização do FSE+ e reduzir os encargos administrativos para os beneficiários, é conveniente definir determinados custos unitários e estabelecer montantes para o financiamento não associado aos custos disponíveis para reembolso da contribuição da União para os programas.
- (2) Os custos unitários para reembolso aos Estados-Membros devem ser estabelecidos com base num método de cálculo justo, equitativo e verificável, assente em dados históricos ou estatísticos, tal como referido no artigo 94.º, n.º 2, segundo parágrafo, alíneas a) a d), do Regulamento (UE) 2021/1060.
- (3) No estabelecimento dos montantes para o financiamento a nível da União não associado aos custos, deverá ser assegurado o respeito dos princípios da boa gestão financeira, em especial a adequação dos recursos utilizados aos investimentos realizados, bem como a proibição de duplo financiamento.
- (4) Reafirmando os compromissos assumidos no âmbito do Pilar Europeu dos Direitos Sociais para combater as desigualdades e criar igualdade de oportunidades, é conveniente facilitar e incentivar a execução de operações que apoiem ativamente o emprego e a educação dos jovens desfavorecidos.
- (5) No âmbito da implementação da Garantia para a Juventude reforçada, juntamente com o Ano Europeu da Juventude de 2022, e tendo em conta a Recomendação (UE) 2021/402 da Comissão relativa a um apoio ativo eficaz ao emprego na sequência da crise da COVID-19, a Comissão lançou a iniciativa *Aim, Learn, Master, Achieve*

---

<sup>3</sup> JO L 231 de 30.6.2021, p. 159.

(ALMA)<sup>4</sup>, que visa promover a integração dos jovens no mercado de trabalho, na educação e na sociedade.

- (6) É conveniente definir custos unitários e estabelecer montantes para o financiamento não associado aos custos dos programas ou das prioridades que apoiam a ALMA. Deve ser possível utilizar estes custos unitários e montantes para financiamento não associado aos custos para operações que apoiem a integração dos jovens desfavorecidos no mercado de trabalho, na educação e na sociedade.
- (7) Essas operações devem incluir uma fase de preparação personalizada no Estado-Membro de origem do participante, uma estada acompanhada no estrangeiro com um estágio numa empresa ou instituição noutra Estado-Membro e a continuação do apoio após o regresso.
- (8) Existem disparidades significativas entre os Estados-Membros no que diz respeito ao nível de custos para este tipo de operações. Em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, os montantes estabelecidos pela Comissão devem refletir as especificidades de cada Estado-Membro.
- (9) Além disso, a fim de criar incentivos para que os Estados-Membros apoiem ações a favor destes jovens desfavorecidos em qualquer outro Estado-Membro, incluindo aqueles em que o custo de vida é mais elevado, é conveniente definir um montante complementar a pagar a programas para a duração da estada num Estado-Membro diferente que reflita um nível mais elevado de custos incorridos em alguns Estados-Membros.
- (10) É igualmente pertinente estabelecer um complemento para incentivar os Estados-Membros a conceder subsídios aos participantes, sempre que tal seja necessário para assegurar um nível de vida digno aos jovens desfavorecidos nesses Estados-Membros. Pode ser esse o caso quando o participante não tem direito a prestações de segurança social no seu Estado-Membro de origem. Deve caber à autoridade de gestão avaliar essa necessidade e decidir se esse subsídio deve ser concedido aos participantes.
- (11) Além disso, justifica-se a fixação de um montante complementar a aplicar em caso de uma participação bem-sucedida. Este montante seria pago aos Estados-Membros para compensar os esforços adicionais envidados.
- (12) A fim de assegurar que os custos unitários continuam a ser um indicador válido dos custos efetivamente incorridos e que os montantes do financiamento não associado aos custos continuam a ser adequados ao investimento realizado ao longo do período de programação, deve ser previsto um método de ajustamento adequado.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

As condições de reembolso da contribuição da União para as operações do FSE+ com base em custos unitários e financiamento não associado aos custos, incluindo os tipos de operações abrangidas e os resultados a atingir ou as condições a cumprir, o montante desse reembolso e o método de ajustamento desse montante são estabelecidos no anexo.

---

<sup>4</sup> <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=1549&langId=pt>

*Artigo 2.º*  
*Entrada em vigor*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5.8.2022

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*